

CIÊNCIA DO DIREITO E CIÊNCIA SOCIAL: REVISITANDO GILBERTO FREYRE EM SEU CENTENÁRIO

Cláudio Souto¹

1. Ciência dogmática do direito e outras ciências do jurídico

A Dogmática Jurídica – considerada a ciência do direito pela grande maioria dos juristas – tende a isolar, em seu trabalho de sistematização e análise, aspectos puramente lógico-normativos do conjunto da vida social (embora nunca o consiga de todo). Isso sobretudo com a finalidade prática de facilitar a aplicação judiciária ou administrativa de normas.

O seu procedimento é, assim, tradicionalmente visto como essencialmente lógico-normativo (nesse sentido Fechner, 1964, p.764, Hirsch, 1969, p.877). Ela buscaria “a explicação do sentido e da conexão de sentido das proposições e instituições jurídicas particulares”, sendo que o “método jurídico” se constituiria em “uma técnica de aplicação normativa, cujo âmago é a teoria da interpretação” (Wolff, 1961, p.741 e 743).

Ou, como sintetizam Aarnio e Arnaud-Duc a propósito da Dogmática Jurídica: “Domínio da ciência do direito consagrado à interpretação e à sistematização das normas jurídicas.” (Aarnio e Arnaud-Duc, 1993, p.188)

Nessa visão, ainda vigente, a ciência do direito usual nos meios jurídicos é, portanto, em essência, procedimento lógico e teoria técnica.

¹ Professor Titular Emérito de Sociologia do Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Doutor e Livre-Docente em Direito da Universidade Federal de Pernambuco e Doutor em Ciências Sociais da Universidade de Bielefeld (Alemanha).

Algo a se distinguir, nitidamente, de uma ciência social do direito, a que investiga, mediante métodos e técnicas de pesquisa empírica, o fenômeno social jurídico em correlação com a realidade social.

Contudo, essa distinção nítida de procedimentos metodológicos, já não significará necessariamente aquela “oposição violenta” entre juristas e sociólogos observada por Freyre e outros autores há mais de meio século (Freyre, 1945, p.229). Hoje, com o desenvolvimento do conhecimento jurídico em geral, constata-se facilmente que Sociologia do Direito, Dogmática Jurídica e Filosofia do Direito não se opõem, nem suas fronteiras são rígidas, nem há como pensar em substituir um desses saberes por qualquer dos outros. Bem entendidos – o que, ainda atualmente, nem sempre ocorre –, os três saberes constituirão uma unidade fundamentalmente harmônica, a teoria jurídica. Pois o direito é um fenômeno social, que se reveste de variadas formas de imposição (lei, costume, decisão judicial, etc) e cujo conhecimento é passível de tratamento filosófico, que lhe significa um aprofundamento maior, embora não controlado por métodos e técnicas de pesquisa empírica.

Se bem que a perspectiva da Sociologia Jurídica seja sempre menos genérica que a da Sociologia Geral (mesmo quando se trata de definições e proposições sociojurídicas mais gerais de uma Sociologia do Direito teórica), essa perspectiva é, por sua vez, mais geral que a da Antropologia Jurídica. Pois enquanto a Sociologia do Direito – teórica ou aplicada – tem por objeto o direito como fenômeno social (grupal ou não), a Antropologia Jurídica se preocupa com o direito como fenômeno social *cultural* (sendo cultura tudo que caracteriza um determinado grupo).

2. Gilberto Freyre e o Direito como saber, meio século depois

Há pouco mais de meio século, em 1945, publicava Freyre seu livro *Sociologia*, em cujo 1º volume um tópico se ocupa do relacionamento entre Sociologia e Direito (Freyre, 1945, p.227-241). Essa foi leitura da nossa juventude. Revisitar agora essas páginas provoca, antes de tudo, a impressão de sua atualidade quase total.

Como explicar essa atualidade meio século depois? Parece que dois fatores seriam aí preponderantes: o espírito avançado,

pioneiro, de Freyre, e também um espírito extraordinariamente conservador da chamada Dogmática Jurídica – de um conservadorismo um tanto semelhante ao das doutrinas dos dogmas religiosos.

Não se afirma, ainda hoje, como princípio fundamental, que a lei se aplica, não se discute? E ainda hoje não volteja a ciência das leis em torno de dogmas legais – apenas interpretando-os – e gozando, essa ciência das leis, de maior liberdade *tão-só de lege ferenda*, na propositura de novas leis? Como geralmente ocorre com a Teologia, mesmo com a mais aberta, tende a Dogmática Jurídica ao respeito dos dogmas e só se abre mais em relação a um futuro possível.

Para Freyre,

(...) o direito, (...) como estudo social, vem ganhando em objetividade, principalmente sob a influência da sociologia. (...) A verdade é que grande parte do que há de susceptível de tratamento científico no direito (...) confunde-se com objetos de estudo sociológico.” (Freyre, 1945, p.228 e 232)

Meio século depois, a situação é a mesma: os estudos científico-sociais sobre o direito se concentram, sobretudo, na Sociologia do Direito, seu ramo relativamente mais desenvolvido, embora aí caibam também, como é claro, uma Antropologia Jurídica e quaisquer outros saberes sociais científico-empíricos sobre o direito.

Sobre a tendência da Dogmática Jurídica a isolar aspectos puramente lógico-normativos do conjunto da vida social, Gilberto Freyre tem a frase afim e altamente expressiva: “(...) estranhas à ciência social tanto quanto possível objetiva parecem aos sociólogos as teorias e doutrinas formuladas como que *in vacuo* por juristas.” (Freyre, 1945, p.229).

E o que parece inadmissível é aquilo que lembra, por outro lado, Freyre, e que continua a ocorrer, um “desembaraço da parte dos juristas e constitucionalistas em tomarem o nome da sociologia em vão; e darem como soluções sociológicas, soluções apenas de legistas ou políticos doutrinários, sem base cientificamente sociológica.” (Freyre, 1945, p.229-230).

De fato, a teoria jurídica enquanto teoria técnica e abstraída do social não adentra à observação rigorosamente controlada dos fatos. Assim, Freyre critica, de modo adequado, ao mencionado desembaraço de juristas, o pretenderem sociológicas “construções ou soluções”,

(...) a que chegam sob a influência da sociologia, é certo, mas sem controle cientificamente sociológico de suas generalizações ou adaptações de leis de um povo a outro. [Sem atentarem para] (...) condições de espaço físico e social diversas das do espaço físico e social da constituição original ou copiada. Ou das constituições copiadas. (Freyre, 1945, p.230)

O que, com relação ao Brasil, tem, segundo Freyre, trazido “perturbação séria para sua atividade econômica e para o desenvolvimento de sua cultura regionalmente diversa e graves conseqüências de insatisfação de natureza psicológica entre sua gente” (Freyre, 1945, p.231).

Por exemplo, no que diz respeito

(...) às chamadas ‘seitas’ ou ‘religiões’ africanas de negros ou descendentes de negros, de Pernambuco (...) perseguidas brutalmente pela polícia do Estado sob o pretexto, ou pelo motivo, de ofenderem estilos legais literalmente europeus, seguidos com maior facilidade noutras esferas ou espaços sociais da população. (Freyre,1945, p.235)

Acrescentando:

E nós próprios nos referimos recentemente a diferenças regionais de comportamento na gente brasileira, às quais correspondem diferenças na conduta ou no comportamento tido por criminoso, de modo absoluto, pelos juristas que fazem jurisprudência *in vacuo*. (Freyre, 1945, p.235-236; cf. Freyre, 1943, p.165-172)

E lucidamente se refere, nesse contexto, aos “pendores ideológicos daqueles que procuram desenvolver, aperfeiçoar e justificar teorias de fusão do *Estado* com o *Direito* – esquecida a comunidade ou a cultura” (Freyre, 1945, p.236).

Freyre transita, desse modo, entre a apolínea menção ao controle cientificamente sociológico das generalizações e o dionisíaco da ênfase no regional – e de ambas essas perspectivas seriam carentes, como decerto ainda o são, os juristas apenas lógico-normativos em sua educação e em sua atividade.

Apolineamente observa Freyre que a “pretendida sistematização” em ciência jurídica

(...) apresenta-se ainda difícil de ser aceita pelo cientista social ou cultural. Reduzida a parte desses estudos susceptível de tratamento científico a sociologias especiais – (...) sociologia jurídica ou do direito, sociologia do crime – não lhes resta senão a parte técnica, filosófica ou ética. (Freyre, 1945, p.237)

Realmente, ainda hoje os estudos ditos jurídicos são acentuadamente teoria logicizada de regulações técnicas com conteúdo em boa parte filosófico e ético. O direito, se o entendermos como conteúdo necessariamente informado de ciência empírica, não lhes será objeto necessário.

E quanto àquela parte filosófica dos estudos jurídicos, adverte Mestre Freyre a propósito do “direito natural”: “Por muito que se estime o valor histórico-cultural dessa doutrina entendem os sociólogos que ela escapa à competência da sociologia”. (Freyre, 1945, p.238) Escapa à competência da ciência empírica, portanto.

Mestre Freyre conclui que

(...) o direito e a ciência política sofrem como estudos sociais (...) império da sociologia científica, dada a sua precariedade de condições para se desenvolverem em ciências sociais autônomas (...) embora assegurado seu desenvolvimento próprio como artes ou técnicas, por um lado, e como filosofias, por outro. Nisto aliás não há desdouro para o direito nem para a jurisprudência: em se desenvolverem como artes e técnicas ou ‘disciplinas práticas’ necessárias e mesmo essenciais à ordenação da vida social. (Freyre, 1945, p.241)

Isso será afim com clássica publicação de Julius von Kirchmann, de 1848, sobre o desvalor da Jurisprudência como ciência – publicação essa que talvez se pudesse resumir na frase célebre: “(...) três palavras retificadoras do legislador convertem bibliotecas inteiras em lixo” (Kirchmann, 1949, p.54).

É de admirar a bravura intelectual com que Freyre assim afirmava, em momento de grande renome internacional e local dos estudos jurídicos formais. A Faculdade de Direito de sua cidade, o Recife, por exemplo, era tida na época, um tanto acriticamente, como centro intelectual de altíssimo valor e só aos poucos se começariam a

notar conseqüências de que sua maioria docente se compunha de profissionais do direito voltados mais para as atividades forenses que para as acadêmicas.

3. Freyre, cátedras e cátedras de Direito

Quando Freyre publicou em 1945 seu *Sociologia*, a Universidade do Recife, hoje Universidade Federal de Pernambuco, não existia e, assim, não se tinham ainda desenvolvido nem seus institutos de pesquisa, nem a pós-graduação no exterior e no país de seus professores, pós-graduação essa que viria a significar um longo preparo para o ensino e a pesquisa. Nem havia professores remunerados para se dedicarem exclusivamente à vida acadêmica.

Os que dessa maneira se dedicavam, sem dispersão de atividades e sem remuneração específica, eram raros.

Tudo se resumia essencialmente às Faculdades de Direito, Engenharia e Medicina, cujos professores, por serem elas instituições entendidas como profissionalizantes, saíam, muita vez, diretamente da vida profissional para a vida acadêmica, sem deixarem de enfatizar sua vida profissional. E isso através de um concurso de cátedra de preparo sobretudo autodidático e por vezes um tanto improvisado.

O poder acadêmico se concentrava nas cátedras, pois ainda não tinha ocorrido a democratização que foi a organização departamental. Esse poder era praticamente absoluto, pois os encarregados de ensino que não fossem titulares de uma cátedra eram inicialmente meros auxiliares de confiança, com liberdade acadêmica duvidosa, pois demissíveis *ad nutum* pelos catedráticos que os acolhessem. Esses auxiliares não eram intitulados oficialmente “professores” de qualquer nível e na verdade a Congregação era quase totalmente um colegiado de catedráticos efetivos ou interinos.

Com tal poderio, os professores catedráticos dificilmente primavam pela humildade intelectual e se inclinavam a ser discriminantes e preconceituosos quanto a quem não fosse igualmente catedrático. A tal ponto que a história acadêmica das instituições de ensino superior tendia a se identificar com o registro das atividades dos detentores de cátedras em caráter interino ou definitivo. Confundia-se um poder feudal de ensinar e a seleção por concurso nem sempre isento, racional e justo, com autenticidade acadêmica.

Será interessante notar que o sistema das cátedras, em sua rigidez, sem disciplinas optativas e com relativamente poucas cátedras, era perverso mesmo em relação aos próprios catedráticos: pois, para alguém conquistar uma das escassas cátedras, não raro tinha de submeter-se ao sacrifício de uma predileção vocacional para tentar o concurso da cátedra que pudesse estar vaga por aposentadoria ou morte.

Ora, é sabido que a criatividade varia na razão direta da predileção vocacional.

Mestre Freyre não era catedrático, nem se candidatava a qualquer academia. Assim, o fato de se dedicar exclusivamente aos estudos e à atividade de escritor e o fato de ser criativo – sobretudo este fato – não lhe impediram que fosse discriminado por detentores de cátedras jurídicas da época. Ao contrário, estabelecia-se uma relação de dessemelhança de mentalidade e de estilo de vida em que Freyre, bacharel pela Universidade de Baylor e pós-graduado (Magister Artium) pela Universidade de Columbia em sua Faculdade de Ciências Políticas e Sociais, era tido até como de “formatura” duvidosa ...

Na Faculdade de Direito do Recife, na década de 1940 e depois, falava-se freqüente e insistentemente nas tradições da Escola. Ora, é dado sociológico elementar que o apego à tradição, seja essa tradição real ou mítica, é um dos fatores de resistência a mudança. Para tomarmos um exemplo, a Faculdade de Direito do Recife, apegada ao passado, resistiu quanto pôde à inserção da própria disciplina Sociologia Jurídica em seu currículo acadêmico de graduação, o que só se conseguiu, como matéria eletiva, mediante decisivo movimento estudantil e apenas em 1986.

Freyre cultuava a tradição e isso tinha em comum com a Faculdade do Recife. Mas se esse culto pode tê-lo levado a ser conservador em certos aspectos, não o conduziu nunca a qualquer conservadorismo acadêmico.

Academicamente falando, era, ao invés, um “marginal”. Um talentosíssimo “marginal” a provocar mudanças nos estilos intelectuais brasileiros.

Vejamos como ele mesmo define seu relacionamento com cátedras e academias:

(...) À margem do professorado e das academias, há lugar para indivíduos que a própria sociologia chamaria de

marginais: semi-sociólogos capazes de uma vez por outra contribuir para o desenvolvimento do estudo de problemas sociológicos com pontos de vista e arrojados extra-acadêmicos e extradidáticos, embora de modo nenhum antiacadêmicos ou antididáticos. Arrojos raros e difíceis, ainda que não impossíveis, dentro das academias ou à sombra das cátedras regulares. Pois o hábito tende a fazer o monge, embora nem sempre o faça; e há casos de rebeldes, experimentadores, indivíduos dominados pelo espírito de aventura intelectual, que a cátedra ou a academia tem amaciado em didatas e acadêmicos incapazes do mais simples arrepio contra as regras estabelecidas e as convenções triunfantes. Daí a conveniência atual de *marginais* que, sem serem antiacadêmicos ou antididáticos – excesso sempre lamentável – nem tampouco autodidatas – gente quase sempre zangada com os didatas – não tomem o hábito acadêmico nem o de catedrático ao estudarem problemas intelectuais e de ciência (...). Quanto a nós, em particular, não sabemos se nos toca antes a designação de *amador* ou *diletante* com que os professores de carreira e os especialistas fulminam os independentes que a de *marginal*, no sentido aqui sugerido. (Freyre, 1945, p.65-66)

Meio século após o pronunciamento daquelas corajosas palavras de Freyre sobre o Direito e a ciência política como artes e técnicas, elas guardariam uma validade relativa: a ciência política já é largamente vista como ciência social relativamente autônoma, não obstante imatura, mais imatura que a própria Sociologia, esta uma espécie de irmã cientificamente mais velha e com o primado lógico de tratar cientificamente do mais geral. Na verdade, a ciência política já terá absorvido da Sociologia um relativo rigor metodológico e técnico quanto à pesquisa empírica, de tal sorte a apresentar um corpo de conhecimentos que já não se poderia considerar apenas arte ou filosofia.

Seria oportuno notar que a Sociologia do Direito, por chegar ao terceiro milênio com um volume apreciável de estudos teóricos e de pesquisa empírica controlada, já *tenderia* a transbordar de si mesma, tendendo a uma metodologia relativamente específica e a constituir-se em uma ciência social particular relativamente autônoma. E distinta quer da Dogmática Jurídica, quer da Filosofia do Direito, infra-ordenada apenas, como ciência social particular, à Sociologia

Geral, entendida esta última como teoria geral do social. O transbordamento efetivo em ciência social particular – já no início de sua aurora – dependeria somente de um maior desenvolvimento científico da Sociologia Jurídica.

Mas é preciso reconhecer que esse maior desenvolvimento científico ainda não ocorreu: basta notar que a Sociologia do Direito, em seus autores mais renomados, não define *substantivamente* o seu objeto, e essa patente imprecisão quanto a um conteúdo geral que se pudesse chamar de “direito” leva a imprecisões proposicionais que inviabilizam afirmações mais genéricas de natureza causal.

De fato, a Sociologia, quer geral, quer aplicada, é ciência que investiga, através de métodos e técnicas de pesquisa empírica, o fenômeno social, não apenas o descrevendo, mas o *explicando* mediante proposições (teses) mais gerais. Não bastam pois, para um rigor científico desejável, conceitos, definições, classificações, descrições, correlações.

4. Para além do apenas dionisíaco: explorando um caminho apolíneo entrevisto por Mestre Freyre

Quanto à mencionada deficiência de proposições causais em Sociologia Jurídica, mesmo atualmente não pode haver maior socorro da parte da Sociologia Geral, teoricamente pobre em seus autores mais renomados, sem uma teoria sociológica de amplos horizontes que fosse comprovada ou comprovável pela investigação científica.

A Sociologia continua sendo o que era ao tempo de Freyre: “ciência ainda imatura” (Freyre, 1945, p.26).

Pode-se afirmar que a reação que procura superar essa desconfortável situação teórica se deve hoje, de modo acentuado, às correntes do chamado individualismo metodológico: e essa reação se situa contrariamente à perspectiva de que fatos sociais seriam explicados apenas por fatos sociais, sem referência ao mental individual. Nessa referência, pois o mental estaria por trás do social e o produziria, deixando fortes marcas de origem, é que o individualismo metodológico busca um maior rigor na construção teórica, para além do apenas descritivo e do apenas correlacional.

Procura-se, portanto, proceder para além do meramente funcional (teleológico) ou dialético, buscando-se salientar o indutivo-

causal – em afinidade com a metodologia causal do conhecimento físico. Evidentemente sem que se pretenda – e ninguém o pretende, hoje em dia – o fisicismo de aplicar diretamente leis pertinentes à energia condensada a fenômenos energéticos sutis como os mentais e os sociais, que têm suas leis próprias.

Contudo, para sua promessa de rigor explicativo, o nível de abrangência teórica do próprio individualismo metodológico tem sido relativamente baixo. Se teoricamente proposições mais gerais, obtidas por indução, explicam proposições menos gerais (que são dedutíveis das primeiras e, assim, explicáveis por elas), não se tem alcançado em regra, pelo individualismo metodológico, em sua área social, um máximo de abrangência a explicar o menos geral. Em geral se inviabiliza, então, um nível explicativo determinístico, que se cerca de ceticismo, mas sem o qual não haverá uma ciência, social ou não, mais rigorosa.

Ainda aqui Mestre Freyre conserva atualidade – e para além de uma inadequada caricatura que se lhe faz como apenas dionisíaco. Pois se é verdade que enfatiza os trabalhos de sociologia aplicada, os quais seriam para ele, no momento em que escrevia, “a parte viva e criadora da sociologia”, ele próprio faz questão de esclarecer que “não se trata de negação da verdade universal e racional.” E mais que isso, Freyre sente e pressente de onde pode vir o auxílio:

É hoje principalmente sobre a psicologia que se apóia a sociologia no que ela tem de ciência natural e generalizadora, com possibilidade de desenvolver leis de validade universal sobre aspectos de interesse sociológico do comportamento do indivíduo. Sem que se defenda por ele uma subordinação absoluta à psicologia (...) com sacrifício do estudo da realidade social-cultural. (Freyre, 1945, p.17, 22 e 191)

De fato, a possibilidade de desenvolver apolineamente leis de validade universal nas ciências do homem dependerá do mental, em seus traços básicos de sentimento, idéia e vontade – os quais são decomponíveis apenas por abstração, em virtude de sua natureza energética sutil. O 1) social e o 2) grupal (cultural) não são, respectivamente, senão 1) o mental que se exterioriza na comunicação inter-humana, resultando dessa comunicação como algo novo e 2) o mental que se aceita em comum por dois ou mais indivíduos após essa exteriorização e se permanece o relacionamento sociointerativo.

Na verdade, tudo indica que sentimentos, idéias e volições existem de maneira acentuadamente básica, tanto na realidade individual, como na grupal (de tal sorte que uma explicação mais abrangente não poderia desconsiderar esses elementos).

É típico que o próprio Durkheim, considerado injustamente “sociologista”, tenha escrito, sobre o que chama de agregado, que “é ele que pensa, que sente, que quer, embora não possa querer, sentir ou agir, a não ser por intermédio de consciências particulares” (Durkheim, 1951, p.36). Pena que essa menção a sentimento, idéia e vontade, que tudo indica tão estratégica (pois sem sentimento, idéia e vontade não se tem basicamente o homem e o social produzido por ele), não tenha merecido de Durkheim, ou de outros autores, um tratamento sistemático e não apenas ocasional.

Com efeito, poder-se-á definir a interação mental como ação relacionada entre pólos mentais (de um indivíduo) e a interação social como ação relacionada e *exteriorizada* entre pólos mentais (pólos mentais esses todos que se comporiam basicamente de sentimento, idéia e vontade).

Não será senão a exteriorização dos pólos mentais interativos que produzirá o fenômeno novo que é o social, decerto mais complexo por implicar a ação de mais de um indivíduo e podendo chegar até a complexidade máxima conhecida cientificamente, que é a sociedade humana (esta última envolvendo um alto índice *n* de exteriorizações mentais).

Sentimentos, idéias e volições, quando *interiorizados* mentalmente, são elementos individual-psicológicos. Quando *exteriorizados* pela comunicação, tornam-se, como se viu, fenômenos sociais e, se aceitos em comum por dois ou mais indivíduos (e se permanece o relacionamento sociointerativo), fenômenos grupais. O que é interiorizado em um momento, pode ser exteriorizado em outro, e vice-versa: o que é mental pode tornar-se social, e inversamente.

Pode-se então explicar o coletivo apenas pelo coletivo (cf. Durkheim, 1968, p.109 e 111) *tão-somente em um nível menos abrangente de explicação*. É preciso reconhecer que o próprio grupo social, embora não se possa igualar à realidade mental individual, a tem em sua origem e apresenta claramente as marcas de sua origem. Parece muito sintomático que, para o nome maior de um chamado “sociologismo”, a Sociologia “é uma psicologia, mas distinta da

psicologia individual”. E enfatiza: “Nunca pensei de modo diverso”. (Durkheim, 1976, p.165, 1960, p.352)

Sentimento, idéia e vontade variam, mas são permanentes nas mentes humanas e no social gerado por essas mentes. E as mentes humanas, quer no momento de interiorização (momento psicológico), quer no momento de exteriorização, que pode produzir o social não-grupal e o social grupal (momento sociológico), parecem obedecer a uma lei geral universalmente válida de movimento nos espaços mental e social: essas mentes se aproximam ou se afastam *sempre* do que achem preponderantemente semelhante (e que lhes é preponderantemente agradável) ou preponderantemente dessemelhante (preponderantemente desagradável) do que aceitem, em um dado segmento de espaço-tempo.

Poderíamos ter, então, deterministicamente, sobre distância social, um postulado ou axioma sociológico, isto é, uma proposição básica comprovada ou comprovável empiricamente, da qual seria possível deduzir proposições menos gerais (teoremas). E o determinismo da escolha se poderá até medir, em um momento *x*, de modo elegante, econômico e, tanto quanto possível, preciso, através da variação afetiva *com repercussão orgânica*, do indivíduo como tal, ou como representante de um grupo social de qualquer tamanho.

Pois essa variação afetiva se reduz, fundamentalmente, apenas à agradabilidade e à desagradabilidade. E se escolherá *sempre* (proposição determinística) o que, em determinado momento, corresponder ao sentimento de maior agradabilidade/menor desagradabilidade (por sua vez diretamente correspondente à idéia de maior semelhança/menor dessemelhança com o que se aceita). Teríamos, nesse caso, diretamente mensuráveis (independentemente de perguntar-se o que a pessoa ou grupo estão aceitando em determinado momento – o grupo, naturalmente, através de representantes individuais): menor reatividade eletrodermal, menor vasoconstrição, menores níveis de ácido gorduroso livre, etc. Esse tipo de medição, registrando índices menores ou maiores, já possui um caráter aproximativo capaz de apreender agradabilidade e desagradabilidade do sentimento.

O determinismo quanto à distância social depende, assim, de uma apreciação subjetiva dos atores e atua independentemente de erro ou acerto nessa apreciação. Ou seja: a *idéia* de semelhança (dimensão

subjetiva, portanto) é que *sempre* atrai (na direção do que se considere subjetivamente semelhante ao que se aceita).

Objetivamente considerada a relação mental ou intermental exteriorizada, as proposições teóricas serão apenas estocásticas (probabilísticas), com base em que a semelhança provavelmente atrai, a dessemelhança provavelmente afasta (pois se pode, por erro, considerar preponderantemente dessemelhante o que é preponderantemente semelhante ou vice-versa: um comunista, por exemplo, pode afastar-se de outro comunista por entendê-lo um fascista e aproximar-se de um fascista, pensando que é comunista; ou se pode não se aceitar a si mesmo, em uma ou mais características pessoais, e, assim, afastar-se do que seja preponderantemente semelhante a essas características: desse modo, por exemplo, um vaidoso que não aceite sua vaidade pode separar-se de outro vaidoso).

Já no pórtico do terceiro milênio é possível pensar então, até mesmo, em uma teoria geral unificada do mental e do social, sem prejuízo de proposições menos gerais que sejam específicas do mental ou do social. Postulados de um modelo teórico unificado mental-social poderiam então ser comuns aos campos mental e social (limitando-se a especificidade desses campos, em postulados e em proposições deles deduzidas, somente à referência respectiva à interação mental ou à interação social). E no caso específico do social, naturalmente haveria proposições menos gerais aplicáveis a domínios particulares, como o do direito como fenômeno social.

Uma ciência social empírica do direito ora em formação tem, portanto, a possibilidade de apresentar-se axiomáticamente, com postulados e teoremas dedutíveis dos postulados, podendo ultrapassar-se tanto a atual fase de pobreza teórica da Sociologia Jurídica (a se aproximar, essa pobreza, um tanto, do meramente descritivo), como aquela conotação, ainda atual, apontada por Mestre Freyre, a seu tempo, de uma ciência do direito dos juristas que fosse apenas atividade de conhecimento artístico ou filosófico. Ou de conhecimento lógico, poder-se-ia acrescentar (sobre a possibilidade e o esboço de uma unificação teórico-geral quanto ao mental e ao social, não obstante a especificidade deles – dada a sua raiz mental comum – cf. Souto, 1997, p.160-166; a respeito de proposições teóricas rigorosas – postulados e teoremas – de interesse sociojurídico, cf. Souto, 1992, p.89-110).

Referências Bibliográficas

- AARNIO, Aulis; ARNAUD-DUC, Nicole. “Dogmatique Juridique”. In: *Dictionnaire Encyclopédique de Théorie et de Sociologie du Droit*, sous la direction de André-Jean Arnaud, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1993, pp. 188-190..
- DURKHEIM, Émile. *Sociologie et Philosophie*. Paris: Presses Universitaires de France, 1951.
- DURKHEIM, Émile. *Les Règles de la Méthode Sociologique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1968.
- DURKHEIM, Émile. “Textes Inédits ou Inconnus d’Émile Durkheim”, réunis par Philippe Besnard. *Revue Française de Sociologie*, v. XVII, n°2, pp.165-196, avril-juin, 1976.
- FECHNER, Erich. “Rechtssoziologie”. In: *Handwörterbuch der Sozialwissenschaften, zugleich Neuauflage des Handwörterbuchs der Staatswissenschaften*. Achter Band. Stuttgart, Tübingen, Göttingen: Gustav Fischer, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), Wandenhoeck & Ruprecht, 1964.
- FREYRE, Gilberto. *Sociologia*. Rio de Janeiro, São Paulo: Livraria José Olympio Editora, 1945, vol. 1.
- FREYRE, Gilberto. *Problemas Brasileiros de Antropologia*. Rio de Janeiro: Casa do Estudante do Brasil, 1943.
- HIRSCH, E. E. “Rechtssoziologie”. In: *Wörterbuch der Soziologie*. Herausgegeben von Dr. W. Bernsdorf. Stuttgart: Ferdinand Enke Verlag, 1969.
- KIRCHMANN, J. H. von. *La Jurisprudencia no es Ciencia*, traducción castellana de Antonio Truyol y Serra. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1949.

SOUTO, Cláudio. *Ciência e ética no direito: uma alternativa de modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

SOUTO, Cláudio. “Les Règles de la Méthode Sociologique: Un Siècle Après.” *Droit et Société*, nº35 - 1997, pp. 151-166.

WOLF, Erik. “Rechtswissenschaft”. In: *Staatslexikon, Recht, Wirtschaft, Gesellschaft*. Herausgegeben von der Görres-Gesellschaft. Sechster Band. Freiburg: Verlag Herder, 1961.

